



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414226

1506300-31.2020.8.26.0606

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1506300-31.2020.8.26.0606, da Comarca de Suzano, em que é recorrente JOSE ALVES DA SILVA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente sem voto), NELSON FONSECA JÚNIOR E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica

Recurso Em Sentido Estrito 1506300-31.2020.8.26.0606

Juízo de origem: Foro de Suzano/1ª Vara Criminal

Recorrente: JOSE ALVES DA SILVA

Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz de 1ª Instância: Fernando Oliveira Camargo

Voto nº 11.345

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO. I. Caso em Exame Recurso contra decisão de pronúncia para julgamento pelo Tribunal do Júri por tentativa de homicídio qualificado. Defesa alega nulidade por excesso de linguagem e pede afastamento das qualificadoras. II. Questão em Discussão 2. A questão em discussão consiste em (i) verificar nulidade na pronúncia por excesso de linguagem e (ii) avaliar afastamento das qualificadoras na fase de pronúncia. III. Razões de Decidir 3. Não há nulidade por excesso de linguagem. 4. Qualificadoras não podem ser afastadas na pronúncia, salvo se manifestamente improcedentes, o que não ocorre. IV. Dispositivo 5. Recurso desprovido.

Cuida-se de recurso em sentido estrito contra a r. decisão de fls. 474/479, que pronunciou o réu **JOSÉ ALVES DA SILVA** para que seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri como incurso no artigo 121, §2º, incisos III e IV, c.c. art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Inconformado, recorre a Defesa, pleiteando, preliminarmente, a declaração da nulidade da decisão de pronúncia sob o fundamento da afronta ao disposto no artigo 413, §1º, do Código de Processo Penal e aos princípios constitucionais do Tribunal do Júri. Subsidiariamente, requer o afastamento das qualificadoras. (fls. 517/533)

O recurso foi recebido (fl. 535) e regularmente contrariado (fls. 539/546), não sobrevivendo retração judicial (fl. 547).

A douta Procuradoria Geral da Justiça manifestou-se pelo

desprovimento do recurso (fls. 556/565).

É O RELATÓRIO.

Preliminarmente, faz-se necessário afirmar que não há qualquer nulidade a ser declarada no presente feito.

O excesso de linguagem não ocorreu. O magistrado sentenciante ateve-se a indicar apenas os indícios de autoria e prova da materialidade, não extrapolando os limites estabelecidos no artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal.

Não há como pronunciar o réu a julgamento pelo Tribunal do Júri sem qualquer menção às circunstâncias do crime ou ao *animus necandi*, este imprescindível para o julgamento popular.

Não se pode, também, sob pena de violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, deixar de fundamentar a decisão, nem de debater a causa em face das alegações de acusação e defesa.

Assiste razão ao MP: *“Da simples leitura da decisão guerreada verifica-se que o digno Juiz a quo foi extremamente cauteloso ao proferir a sua manifestação, em momento algum se demonstrando enfático quanto à caracterização do crime de homicídio, às suas qualificadoras e à autoria do recorrente, bem como analisando de maneira bastante comedida as provas apresentadas.”* (fl. 540)

E, como bem pontuado pela PGJ: *“(...) o excesso de linguagem ocorre somente quando o Julgador, ao proferir decisão de pronúncia, avança indevidamente na matéria de competência constitucional do Tribunal do Júri. Na espécie, decisão de pronúncia, se limitou a indicar as provas da materialidade e as que apontam a autoria delitiva, não fazendo juízo de valor ou*

utilizando adjetivos que traduzissem o entendimento do julgador a respeito do mérito do caso a ponto de influir na opinião dos jurados. (...) Nesse contexto, o reconhecimento de eventual nulidade, relativa ou absoluta, exige a comprovação de efetivo prejuízo, vigorando o princípio pas de nulté sans grief, previsto no artigo 563, do Código de Processo Penal.” (fls. 558/560)

Portanto, não há que se cogitar em nulidade por excesso de linguagem.

Ficou demonstrado que o réu **José Alves da Silva** foi denunciado porque, no dia 26 de setembro de 2020, por volta das 19 horas e 07 minutos, na Rua da Safira, 225, Jardim Monte Cristo, na cidade e comarca de Suzano, com emprego de meio cruel e mediante recurso que dificultou a defesa da vítima, tentou matar **Nestor Lopes**, causando-lhe os ferimentos, não consumando o delito por circunstâncias alheias a sua vontade.

Na análise da pretensão recursal, cumpre reconhecer que a decisão hostilizada não merece reparos, uma vez que não há razão para o afastamento da qualificadora.

Isto porque, segundo disposição do art. 413, do Código de Processo Penal, a pronúncia se justifica sempre que o juiz se convence da existência do crime e que existem indícios de que o réu seja seu autor. A partir daí, o julgamento pelo tribunal popular em crimes da sua competência é sempre de rigor, quando está comprovada a ocorrência do fato típico e ao menos alguns dados sugerem a responsabilidade daquele que é apresentado como seu autor ou partícipe.

Nesta fase do processo, então, onde se discute apenas admissibilidade da acusação, não se exige prova cabal, segura e indiscutível da autoria. Vale dizer, ainda que a prova seja duvidosa ou conflitante, se existem elementos que indicam a responsabilidade do réu, a pronúncia se impõe, pois ao Conselho de Sentença, nos termos da Constituição Federal, é que compete, após

exame apurado da prova e análise dos elementos de convicção, decidir sobre a responsabilidade, ou não, daquele acusado da prática de crime contra a vida.

Nesse sentido já se decidiu neste Col. Tribunal de Justiça de São Paulo: “*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – Recorrente que não se conforma com a pronúncia – Presentes a materialidade e indícios suficientes de autoria – Absolvição Sumária – Ausência de prova inequívoca da legítima defesa – Inadmissibilidade do reconhecimento na estrita fase da pronúncia – Tese relegada à apreciação pelos Jurados – Indícios da presença das qualificadoras - Pronúncia mantida – Recurso improvido*” (Recurso em sentido Estrito nº 0001007-80.2014.8.26.0052, 16ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargador Newton Neves, julgado em 27/07/2016);

Confira-se, ainda: “*RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO QUALIFICADO – IMPRONUNCIA OU ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA – INSUFICIÊNCIA PROBATÓRIA QUANTO A AUTORIA DO CRIME – INOCORRÊNCIA – AUTORIA E MATERIALIDADE SUFICIENTEMENTE EVIDENCIADAS - DECISÃO MANTIDA – RECURSO DESPROVIDO. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO – HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO – AFASTAMENTO DAS MAJORANTES – IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA PARA A APRECIÇÃO - RECURSO IMPROVIDO*” (Recurso em Sentido Estrito nº 0001647-22.2015.8.26.0352 – 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargadora Ivana David, julgado em 13/07/2016);

“*Recurso em sentido estrito (art. 121, §2º, incisos II e IV c.c. o art. 14, inc I, por uma vez, e art. 121, §2º, incisos II e IV c.c. o art. 14, inc II, por quatro vezes, todos do código penal) - Prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria - Remessa da causa a julgamento pelo tribunal do júri - Necessidade – Recurso improvido*” (Recurso em Sentido Estrito nº 0007537-42.1999.8.26.0597 – 11ª Câmara de Direito Criminal, rel. Desembargadora Maria Tereza do Amaral, julgado em 29/06/2011).

No caso, a materialidade da infração está comprovada pelo boletim de ocorrência (fls. 08/09), laudo pericial da lesão corporal grave (fls. 46/47), além da prova oral coligida.

Já os elementos de convicção a propósito da autoria do crime são suficientes para autorizar que o recorrente seja submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri.

O recorrente **José Alves da Silva** manteve-se em silêncio na sede policial. Ouvido em juízo, narrou que *“seu filho estava sendo ameaçado. Em razão disso foi até o local para amenizar as coisas. O Nestor lhe agarrou pelo pescoço e começou a ser agredido. Uma pessoa retirou o Nestor e, neste momento acertou o seu pescoço. Chegou no local depois do início da discussão. Não conseguiu contar quantas pessoas estavam no local. Disse que a faca estava no chão. Disse que viu apenas uma faca. Quando chegou ao local viu seu filho sendo linchado, ele estava cercado. Nega estar portando duas facas. Foi até o local para retirar seu filho da confusão, sua Nora disse que não deixavam seu filho sair do local. Não sabe dizer qual parte do corpo da vítima foi atingido, lhe falaram que foi no pescoço. No momento em que chegou para proteger seu filho vieram para cima do depoente, lhe seguraram por trás, recebeu um soco no meio da testa.”* (cf. fl. 477)

A vítima **Nestor Lopes**, em juízo, relatou que *“no dia dos fatos estava na sua casa e sua sobrinha iria fazer o aniversário da filha dela. Viu uma briga, não sabia que era uma briga envolvendo seu sobrinho, viu um rapaz com um facão na mão, tentou segurar o facão e recebeu uma facada, depois disso não se recorda de mais nada. O acusado estava com uma faca agredindo seu sobrinho. Recebeu uma facada no pescoço, na região da clavícula até próximo a sua orelha. Em razão do golpe, ficou internado mais de vinte dias. Tentou retirar o facão do acusado, mas ele utilizou outra para golpear o depoente, se tratava de uma segunda faca. Tinha muita gente em volta da pessoa que estava com o facão. Estava tendo um churrasco e o pessoal que estava no local foi para cima do acusado. Não viu se derrubaram a pessoa que estava com o facão. Pelo que soube conhecidos do*

depoente estavam fazendo churrasco, mas não sabe como se iniciou a briga.” (cf. fl. 476)

A testemunha **Sergio Zacarias Noronha** informou que *“tomou conhecimento de seu pai havia sido esfaqueado e, diante da notícia, deslocou-se ao Pronto Socorro local e conversou com um policial, que o orientou a registrar boletim de ocorrência; que, indagado sobre o autor da agressão, esclarece que não o conhece, sabendo apenas que ele brigava com seu primo PAULO ROGERIO LOPES; que, indagado se conversou sobre ROGERIO, esclarece que compareceu na casa de seu primo e ele estava transtornado, sem condições de falar; que, diante disso, preferiu não comentar mais nada com ele; que, indagado se conhece o autor, esclarece que não, inclusive nem pelo nome.” (fl. 41)*

A testemunha **Paulo Rogerio Lopes** disse que *“na ocasião dos fatos, parou seu veículo na rua dos Diamantes, pois encontrou coletores de lixo que tem amizade e passaram a conversar, de forma descontraída; que, um indivíduo veio até o declarante, alterado, questionando sobre o porquê de ter parado o carro na rua, momento em que o depoente desceu do carro; que, em dado momento, o indivíduo o chutou e a seguir dirigiu-se até a rua dos Brilhantes; que, o depoente o seguiu o foi tirar satisfações e a seguir retornou para onde estava, na rua defronte a um bar, situado em uma esquina entre a rua Safira e rua Diamantes; que, surgiu um indivíduo que veio a saber ser pai do agressor, não sabendo declinar seu nome e partiu para cima do declarante com um facão; que, nesse momento, vários populares chegaram para apartar; que, o indivíduo que anteriormente lhe aplicou um chute retornou e passou a brigar com o depoente; que, ato contínuo, percebeu que seu tio NESTOR, que também estaria apartando a briga, foi golpeado com uma faca na região do pescoço; que, sobre os agressores, pai e filho, desconhece o atual paradeiro, mas sabe que os mesmos residiam no Jd. Suzanópolis, mas se mudaram após o evento; que, acredita que os mesmos fugiram temendo alguma represaria por parte da população, visto que o senhor Nestor é muito querido no bairro; que, afirma o depoente que não sofreu lesões (...)” (fl. 44)*

O policial militar **Eliseu Narciso Duque**, em juízo, informou que “no dia dos fatos receberam ligação noticiando vítima ferida por arma branca. Foram ao local e a vítima tinha sido socorrida. O suspeito não se encontrava no local. Alguns parentes da vítima descreveram o suspeito que morava próximo ao local dos fatos. Não teve contato com a vítima.” (cf. fls. 476/477)

De rigor concluir que existem indícios suficientes a propósito da autoria, a ponto de recomendar que os juízes naturais da causa sejam chamados para decidir a controvérsia referente à presença, ou não, do *animus necandi*.

Note-se, ainda, por oportuno, que maiores considerações são descabidas no juízo de pronúncia, pois a decisão recorrida não contém carga condenatória ou qualquer juízo sobre a culpabilidade do acusado, mas simples declaração de que a acusação será apreciada em Plenário, pelo Corpo de Jurados, porquanto é o juiz natural da causa, constitucionalmente estabelecido (artigo 5º, inciso XXXVIII, alínea “c”).

De mais a mais, tratando-se de recurso em sentido estrito, como se sabe, não se pode falar em provas absolutamente seguras que indiquem a autoria, mas sim em elementos seguros e suficientes para indicá-la.

Ademais, com relação às qualificadoras, segundo o artigo 413, § 1º, do Código de Processo Penal, a sentença de pronúncia não deve aprofundar a análise das qualificadoras, tarefa esta que deve ficar a cargo do Tribunal do Júri, de modo que, na pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes.

E, como ensina José Frederico Marques, em tema de crimes da competência do Tribunal do Júri, prevalece o entendimento no sentido de que “a qualificadora somente deve ser subtraída da apreciação do Juiz natural da lide, que é o Conselho de Jurados, quando patente a sua improcedência” (Elementos de Direito Processual Penal, vol. 3º, pag. 177), de sorte que, no caso em discussão,

devendo ser os jurados os competentes para a decisão final.

Cumpre mencionar que assim já decidiu o Col. STJ: “*É defeso ao Tribunal, ao examinar recurso em sentido estrito contra decisão de pronúncia, excluir uma qualificadora, valorando provas e aspectos particulares do caso, porquanto tal competência pertence exclusivamente ao Conselho de Sentença, juiz natural da causa, sob pena de usurpar as atribuições singulares do Tribunal do Júri (art. 5º, XXXVIII, da CF)*” (REsp 1.171.609/RS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 20/09/2012, DJe 02/10/2012).

Como salientado pela PGJ: “*(...) há veementes indícios das qualificadoras, que não poderá ser afastada nessa fase processual. Na hipótese, o réu agiu mediante recurso que dificultou a defesa, já que golpeou a vítima, de inopino, com uma faca, enquanto ela estava desarmada e sem possibilidade de reação imediata. Consta, no mais, que o crime foi cometido com o com o emprego de meio cruel, tendo em vista ter sido a vítima esfaqueada em região nobre do corpo humano, sofrendo lesão que, por óbvio, causou-lhe desnecessário e expressivo sofrimento.*” (fl. 564)

Em suma, o recurso não merece acolhimento, o que justifica a manutenção da r. decisão pelos próprios fundamentos.

Ante o exposto, **nega-se provimento** ao recurso.

ULYSSES GONÇALVES JUNIOR
Relator